



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.722479/2013-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.382 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO CARAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO.**

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, diante da apresentação de documentos que comprovaram a efetividade da dedução, devem ser afastadas as glosas realizadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 3.065,00, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Arlindo da Costa e Silva, Miriam Denise Xavier Lazarini e Maria Cleci Coti Martins.

COPIA
Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-56.795 – 21º Turma da DRJ/SPO (fls. 37/43), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte (fls. 02/03) conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES.

Constatada a relação de dependência nos termos da legislação de regência, Restabelece-se a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Constatado que a despesa com instrução refere-se a gastos com dependente Legal, restabelece-se a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados Documentos hábeis à comprovação efetiva da dedução pleiteada. Restabelece-se a dedução na parte que atende aos requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Notificação de Lançamento nº. 2012/917732871366530 de fls. 24/29, em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física–DIRPR do contribuinte, referente ao Exercício de 2012, ano calendário – AC 2011 apurou as seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 1.889,64, referente a Anna Laura Caram, por falta de comprovação;
- b) Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.958,23, por falta de comprovação;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 19.314,47, por falta de comprovação.

Em sede de impugnação (fls. 02/03), o contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

a) Que a glosa de R\$ 1.889,64 com dedução indevida de dependentes não deve ser aceita, pois o dependente é menor pobre, irmão (a), neto (a), ou bisneto (a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detém a guarda judicial, com idade até 21 anos. Que trata-se de sua neta, menos de 21 anos, a qual o contribuinte detém a guarda judicial, devidamente comprovada em juízo.

b) Que a glosa no valor de R\$ 19.314,47 com dedução indevida de despesas médicas refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. Tal valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge. Que o valor se refere a despesas médicas de menor pobre, irmão (a), neto (a) ou bisneto (a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detém a guarda judicial.

No julgamento da peça impugnatória, o recorrente obteve êxito parcial, uma vez que foi restabelecida a dedução pleiteada a título de dependente bem como a dedução a título de instrução com sua neta, no limite legal de R\$ 2.958,23, mantendo-se parcialmente a glosa referente a despesas médicas.

Devidamente intimado do acórdão proferido pela DRJ/SPO em 22/04/2014 (A.R. fl. 47) o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fls. 48/49 em 16/05/2014, alegando, em síntese:

a) Que declarou as despesas com o dentista Washington C. Guillen e Alexandre S. Guillen nos valores de R\$ 2.405,00 e R\$ 660,00, respectivamente, juntando os recibos emitidos pelos profissionais.

b) Que a legitimidade e o correto fornecimento de recibo identificado conforme a lei deveria ser obtida junto a tais profissionais. O serviço foi por eles prestado e devidamente pago, conforme cheques nominativos que anexa na defesa.

c) Que as despesas lançadas referentes ao Convênio Médico de sua esposa, Rosa Maria de Souza Caram, no valor total de R\$ 4.039,14, foram efetivamente pagas pelo contribuinte, conforme consta no demonstrativo de pagamentos da Fundação Itaubanco.

d) Que a declaração de Imposto de Renda feita por sua esposa, no modelo Simplificado, não foi computado como dedução. Anexa, portanto, cópia de sua Declaração de Rendas.

e) Que as despesas em nome de suas filhas Tatiane de Souza Caram e Fernanda de Souza Caram, nos valores de R\$ 1.977,35 cada, também foram efetivamente pagas à Fundação Itaubanco, debitadas em sua conta corrente mês a mês, referente à Convênio Médico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se vê, para que seja conferida validade ao recibo emitido por profissional de saúde, exige-se que constem no mesmo, **cumulativamente**:

- a) Nome do profissional;
- b) Endereço;
- c) CPF;

Assim, analisando a totalidade dos recibos apresentados pelo contribuinte referentes aos dentistas Washington Carneiro Guillen e Alexandre dos Santos Guillen (fls. 07/10) verifico que os mesmos **não atendem os três requisitos acima exigidos: nome do profissional, endereço e CPF.** Vejamos um exemplo de recibo de cada um dos profissionais, os qual são idênticos aos apresentados nos outros meses:



Valor: 527,00

Recebi de
portador do CPF nº
a importância de
referente a
Nº cheque
Observações

Antonio Caram
797.647.038-87
Quinhentos e vinte e sete reais
Tratamento Odontológico.

Marília, 12/08/2011.


Washington Carneiro Guillen
004.775.608-06

CÓPIA
AUTENTICADA

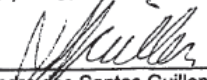


Valor: 220,00

Recebi de
portador do CPF nº
a importância de
referente a
Nº cheque
Observações

Antonio Caram
797.647.038-87
Duzentos e vinte reais
Tratamento Odontológico.

Marília, 15/09/2011.


Alexandre dos Santos Guillen
318.318.108-83

O fundamento legal a justificar as glosas, conforme a autoridade fiscal foi o artigo 73 do Decreto 3.000/1999, assim disposto:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Os recibos apresentados pelo contribuinte, como pode-se constatar, não são hábeis a comprovar a despesa médica declarada, tendo em vista que neles não estão presentes todos os requisitos legais exigidos, tais como: endereço do prestador de serviço e número de registro no conselho Regional da categoria profissional.

Ante a discricionariedade na eleição das deduções que requeiram efetiva comprovação, não há dúvidas que o art. 73 do RIR/99 confere à autoridade fiscal a prerrogativa de exigir outros documentos além dos próprios recibos.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe ao processo administrativo uma série de documentos a fim de atestar a veracidade dos recibos das despesas médicas, em especial:

- a) Cheques nominais aos profissionais Washington Carneiro Guillen (fls. 63/67), no total de R\$ 2.405,00; e ao profissional Alexandre dos Santos Guillen (fls. 71/73) no total de R\$ 660,00;
- b) Declaração de Renda de sua esposa Rosa Maria de Souza Caram, a fim de comprovar que as despesas lançadas referente a seu Convênio Médico, no valor total de R\$ 4.039,14, foram realmente pagas pelo contribuinte;
- c) Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de IR na fonte onde consta a Fundação Itaúbanco, a fim de comprovar que as despesas em nome das filhas Tatiane de Souza Caram e Fernanda de Souza Caram, nos valores de R\$ 1.977,35, foram efetivamente pagas pelo contribuinte.

Trazidas as provas em comento pelo contribuinte, cabe cotejá-las com as razões apontadas pelo AFRFB como suficientes para desqualificar os recibos de despesas médicas e glosar as despesas declaradas pelo contribuinte.

Ainda que diante da ausência de alguns requisitos exigidos por lei que devem constar nos recibos emitidos pelos profissionais da saúde, a apresentação, pelo contribuinte, dos cheques nominais emitidos a estes, nos valores correspondentes aos serviços prestados, fez prova hábil da efetividade dos serviços prestados. (Fls. 62/73)

No que se refere ao valor referente à esposa do contribuinte, a Sra. Rosa Maria de Souza Caram, foi apresentada, no Recurso Voluntário, a Declaração de Renda de sua esposa (Fl. 53/57), no intuito de comprovar que as despesas lançadas referentes a seu Convênio Médico foram realmente pagas pelo contribuinte.

Com a apresentação da Declaração de Renda da Sra. Rosa Maria de Souza Caram, de fato, não se pode considerá-la dependente do Sr. Antônio Caram, uma vez que a dedução com despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No caso em questão, a esposa do contribuinte apresentou sua declaração em separado, situação que por si só descaracteriza sua condição de dependente apresentada por seu cônjuge, devendo ser mantida, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização.

Para comprovar as despesas em nome das filhas Tatiane de Souza Caram e Fernanda de Souza Caram, o contribuinte apresentou o demonstrativo de pagamentos à Fundação Itaúbanco, onde consta o valor pago a título de despesas médicas, vejamos:

REEMBOLSO DESPESAS MÉDICO-ODONTO-HOSPITALARES		CNPJ: 61.155.248/0001-16	4.089,60
FUNDAÇÃO ITAUBANCO		CPF: 797647038-87	4.039,14
ANTONIO CARAM		CPF: 018664818-94	1.977,35
ROSA MARIA DE SOUZA CARAM		CPF: 319446628-39	1.977,33
TATIANE DE SOUZA CARAM		CPF: 336310708-02	4.039,14
FERNANDA DE SOUZA CARAM		CPF: 018664818-94	
ANNA LAURA CARAM BOSSO			

A comprovação das despesas referentes as suas filhas não podem ser consideradas, uma vez que não restou comprovada a relação de dependência através de documento hábil, não atendendo as especificações previstas no Regulamento do Imposto de Renda.

As despesas com os dentistas Washington C. Guillen e Alexandre S. Guillen nos valores de R\$ 2.405,00 e R\$ 660,00, respectivamente, foram provadas diante da apresentação dos cheques nominais a tais profissionais, razão pela qual sinto-me confortável em afastar as glosas realizadas.

No que se refere às deduções de despesas médicas com plano de saúde referentes a sua esposa e suas filhas, o contribuinte não fez prova da relação de dependência, razão pela qual mantenho as glosas realizadas.

Nesse contexto, entendo estarem comprovadas as despesas, em parte, ante o contexto fático produzido pelo contribuinte.

Processo nº 13830.722479/2013-31
Acórdão n.º 2401-004.382

S2-C4T1
Fl. 81

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de afastar a glosa de despesas médicas com os dentistas Washington C. Guillen e Alexandre S. Guillen nos valores de R\$ 2.405,00 e R\$ 660,00, respectivamente, incorridas pelo contribuinte .

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.